

Assunto: Embargo de Declaração contra a decisão da Resolução nº 11.379, de 04.02.2014
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
06) Processo nº 201207589-00
Interessado(a) : Sra. Maria do Amparo Rodrigues de Andrade
Origem : Instituto de Previdência do Município de Ananindeua
Assunto: Aposentadoria
Relator : Conselheiro Sérgio Leão
07) Processo nº 201219618-00
Interessado(a) : Sra. Janete Canelas Peres
Origem : Instituto de Previdência do Município de Ananindeua
Assunto: Aposentadoria
Relator : Conselheiro Sérgio Leão
08) Processo nº 201411048-00
Responsável : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Oriximiná-SINDSMOR
Interessado(a) : Luiz Gonzaga Viana Filho - Prefeito Municipal
Origem : Município de Oriximiná
Assunto : Denúncia
Exercício: 2009
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17/10/2014.
a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 02.10.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 758473
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de outubro de 2014, tomou as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº. 53.941
Processo nº. 2008/50026-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 04/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SUSIPE.
Responsável: Sr. TONY FABIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$84.385,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais) e aplicar ao Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº 547.375.911-49 multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.942
Processo nº. 2011/51770-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 013/2005 e Termos Aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.
Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor-Executivo, à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.330,00 (vinte mil, trezentos e trinta reais) e dar quitação ao responsável.ACÓRDÃO Nº. 53.943
Processo nº. 2012/51315-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 009/2010 e Termo Aditivo, firmados entre o MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAUS e a SEDECT.
Responsável: Sr. BRUNO SECHI – Presidente à época
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no Art.

56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$250.001,17 (duzentos e cinquenta mil, um real e dezessete centavos) e dar quitação ao responsável.
ACÓRDÃO Nº. 53.944
Processo nº. 2008/51962-4
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. CELSO LOPES CARDOSO – Prefeito do Município de Tucumã, à época.
Decisão Recorrida: Acórdão nº 42.062, de 04/09/2007.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas regulares, excluindo a penalidade pelo dano causado ao erário, porém mantendo a multa aplicada pela intempestividade na apresentação das contas.

ACÓRDÃO Nº. 53.945
Processo nº. 2009/52572-4
Assunto: Embargos de Declaração
Recorrente: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito do Município de São João da Ponta, à época.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.289, de 14/05/2009.
Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.946
Processo nº. 2013/53347-5
Assunto: Recurso de Pedido de Rescisão
Recorrente: Espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO, Prefeito à época do município de MARABÁ.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, conhecer o presente recurso de rescisão para o fim de julgar regulares com ressalva as contas do espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, Prefeito à época, deixando de aplicar multa regimental face a extinção da Punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art.5º, inciso XIV).

ACÓRDÃO Nº. 53.947
Processo nº. 2013/52699-0
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I- Registrar o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ROSYCLEY FERREIRA ARAÚJO;
II – Determinar a SEDUC que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 53.948
Processos nºs. 2013/53144-7, 2013/53607-6
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os atos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ROSICLEYDE NASCIMENTO GAMA, JOÃO CASTRO PORTAL, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, MANUELA DE MORAES BAIA, ADRIANA COSTA ALVES, ALCIR MENDES, MAGALI GUIMARÃES NASCIMENTO, INGRID VINAGRE DA SILVA, PAULA CAROLINA SEABRA RODRIGUES, MARIA IZABEL CARDOSO CRUZ, RODRIGO VALENTE LOPES, LEONICE COSTA DA SILVA, LIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, WILLYAM YURI FARIAS DUARTE, LEONARDO BRITO LEÃO, WALDILENE GALVÃO DE ARAÚJO, TAISE SILVA SANCHES, TATIANE SILVA DA COSTA, ALMIRA FARIAS DO AMARAL, OFÉLIA DE JESUS PORTAL, LEILA GOMES BARBOSA, GRIANI DA SILVA RAMOS, NILCE SOARES FEIO,

FABRIZIO MENDES DO NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE SENA LIMA, MÁRIO EDUARDO TEIXEIRA DA PAIXÃO, LUCIENE DA SILVA, DORIANA CRISTINA GONÇALVES SOUSA, TIAGO MIRANDA GALVÃO, PAULA NARA DOLZANE ALBUQUERQUE e LORENA CEREJA BRABO.
ACÓRDÃO Nº. 53.949
Processos nºs. 2010/51792-7 e 2013/52053-1
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditora Drª. MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)
Processo nº 2010/51792-7: NILO DOS SANTOS ROCHA, no cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na comarca da capital, Portaria AP Nº 1370, de 15/06/2010;
Processo nº 2013/52053-1: ARLETE LÚCIA PAULINO DA COSTA, no cargo de Atendente Judiciário, lotada na comarca de Capitão Poço, Portaria 2293, de 14/06/2012.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 53.950
Processo nº. 2013/51703-8
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº 1427, de 26.03.2012, que trata da aposentadoria de ÁLVARO NOGUEIRA DA CUNHA, na função de Auxiliar de Artífice, Ref. 2, lotado na Secretaria de Estado de Transporte.

ACÓRDÃO Nº. 53.951
Processos nºs. 2013/52261-7 e 2013/52102-4
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 191, § 3º, do Regimento Interno)
Processo nº. 2013/52261-7 – ROSIDALVA SANTOS CHAVES, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1796, 25-04-2012.
Processo nº. 2013/52102-4 – RUTILENE MARIA NEGRÃO COSTA no cargo de Professor Classe Especial Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação, PORTARIA Nº. 2023, de 21-05-2012.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos das propostas de decisões da Exmª. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 53.952
Processos nºs. 2013/52162-5 e 2013/52183-0
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)
Processo nº 2013/52162-5 – ROSILDA COSTA MEIGUINS, na função de Auxiliar de Enfermagem, Lotada no Hospital Ofir Loyola, Portaria AP nº 2910, de 10.07.2012;
Processo nº 2013/52183-0 - ROSA MARIA PAIXÃO RUFFEIL, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1175, de 05.03.2012.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 53.953
Processo nº. 2013/53382-8
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191 § 3º do Regimento)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP Nº 1597, de 28/05/2014, que trata da aposentadoria de ANA LÍDIA DA COSTA LINHARES SAUMA, no cargo de Médico, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social, recomendando ao IGPREV que proceda à retificação do ato no tocante a sua fundamentação legal.